O recurso do agravo de instrumento está previsto no Código do Processo Civil, do artigo 1.015 ao 1.021. Este recurso é cabível em face de **decisão interlocutória**, que é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim ao processo ou à fase cognitiva do procedimento comum. Entretanto, apenas as decisões taxadas no artigo 1.015 são passíveis deste recurso:

> **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> I - tutelas provisórias;
>
> II - mérito do processo;
>
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
>
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
>
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
>
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
>
> VII - exclusão de litisconsorte;
>
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
>
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
>
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
>
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
>
> XII - (VETADO);
>
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
>
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim como o recurso da apelação, o agravo de instrumento também possui prazo de 15 dias para interposição e **efeito devolutivo**. Porém, neste caso, efeito suspensivo não é regra. Só poderá ocorrer através de comprovação de perigo de dano:

> **Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O processamento do recurso do agravo de instrumento, diferente da apelação, é interposto diretamente no ***órgão adquem***, como prevê o artigo 1.017, que também identifica **preparo e outros requisitos deste recurso**:

> **Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumento será instruída:
>
> I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
>
> II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
>
> III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
>
> § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
>
> § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
>
> I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
>
> II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
>
> III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
>
> IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
>
> V - outra forma prevista em lei.
>
> § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
>
> § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
>
> § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

É importante observar que o fato deste recurso incidir sobre um processo ainda em andamento no órgão *a quo* explica a necessidade das cópias acima referidas serem entregues ao *órgão ad* quem como requisitos fundamentais de admissibilidade.

Agravo Interno

O agravo interno é cabível contra qualquer decisão proferida pelo relator e deverá ser interposto mediante petição dirigida ao relator e julgada pelo respectivo órgão colegiado, observadas as regras de processamento do regimento interno do tribunal. Está previsto no artigo 1.021 do CPC:

> **Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
>
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no **prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
>
> § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
>
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
>
> § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.